



**Agravo de Instrumento nº 0030302-36.2025.8.19.0000**

**AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A**

**AGRAVADO: CARLOS ROBERTO CORRÊA**

**Relatora:** Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA POR ELA.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE:**

**(I) COMO DEVE SER CONTADO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**(II) SE A IMPUGNAÇÃO FOI APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME O ARTIGO 525 DO CPC/2015, CONTADOS A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, PREVISTO NO ARTIGO 523 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.**

**AMBOS OS PRAZOS SÃO DE NATUREZA PROCESSUAL E DEVEM SER CONTADOS EM DIAS ÚTEIS, CONFORME O ARTIGO 219 DO CPC/2015 E O ENUNCIADO Nº 89 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.**





**Agravo de Instrumento nº 0030302-36.2025.8.19.0000**

**NO CASO EM EXAME, A PARTE EXECUTADA FOI INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO EM 18/12/2023, COM PRAZO FINAL EM 20/02/2024. ASSIM, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO INICIOU-SE EM 21/02/2024 E FIMDOU EM 12/03/2024, CONSIDERANDO A SUSPENSÃO DE PRAZOS NOS DIAS 09, 12, 13 E 14 DE FEVEREIRO DAQUELE ANO (ATO EXECUTIVO Nº 25, DE 01/02/2024).**

**A IMPUGNAÇÃO FOI APRESENTADA EM 12/03/2024, DENTRO DO PRAZO LEGAL, SENDO, PORTANTO, TEMPESTIVA.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento - Processo nº **0030302-36.2025.8.19.0000**, em que é agravante **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A** e agravado **CARLOS ROBERTO CORRÊA**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

## **RELATÓRIO**



**Agravo de Instrumento nº 0030302-36.2025.8.19.0000**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por intempestividade (índex 891 dos autos originários, ratificada em julgamento de embargos de declaração, índex 813).

Insurge-se a agravante pugnando, em síntese, pela tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo recorrente; que houve cerceamento de defesa. Com isso, requer o provimento do recurso (índex 02)

Decisão em índex 23 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões em índex 27, em prestígio à decisão ora impugnada.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a agravante contra decisão que considerou intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada.

O recurso prospera.

De acordo com o art. 525 do CPC/15, transcorrido o prazo de 15 dias para pagar o débito, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para a



**Agravo de Instrumento nº 0030302-36.2025.8.19.0000**

executada apresentar sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Por sua vez, para contagem dos aludidos prazos, prevalece o entendimento segundo o qual o prazo para pagamento deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados do STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015. 2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, "no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver". 3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa de



**Agravo de Instrumento nº 0030302-36.2025.8.19.0000**

advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal. 3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual. 3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis. 4. Em análise do tema, **a I Jornad**





**Agravo de Instrumento nº 0030302-36.2025.8.19.0000**

**de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC".** 5. Recurso especial provido. (REsp 1708348/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 523 DO CPC. NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. NULIDADE. 1 - O prazo de 15 dias para pagamento voluntário do débito, previsto no art. 523 do CPC, tem natureza processual, devendo ser computado apenas nos dias úteis, conforme preceitua o art. 219 do CPC. Inteligência do Enunciado 89, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - Nesse contexto, sendo vedado ao juízo fixar qualquer outra forma de aferição, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, é nula a decisão que intima o executado para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias corridos. 3 - Em consequência, a penhora efetivada não pode subsistir. PROVIMENTO DO RECURSO. (0078244-40.2020.8.19.0000 – Agravo de instrumento – Des. Milton Fernandes de Souza – Julgamento: 15/12/2020 – Décima Quinta Câmara Cível)



**Agravo de Instrumento nº 0030302-36.2025.8.19.0000**

Compulsando os autos infere-se que a agravante deu início a fase de cumprimento de sentença em índex 693/802 e 831, e, por conseguinte, em 18/12/2023 foi determinado pelo Juízo a intimação da executada, ora agravante, para na forma do artigo 523, §2º do CPC pagar, no prazo de 15 dias úteis, o saldo remanescente Ressalvando, ainda, no item 05, que fica intimado o devedor de que o prazo para apresentação de impugnação independerá de nova intimação e transcorrerá na forma do artigo 523 do CPC (índex 834)

Verifica-se, ainda, que na data de 24/01/2024 foi a agravante intimada da supramencionada decisão (índex 853). Assim, o prazo para pagamento voluntário se findou em 20/02/2024, por sua vez, o prazo para eventual impugnação findaria em 12/03/2024, considerando a suspensão de prazo nos dias 09, 12, 13 e 14 de fevereiro daquele ano (Ato Executivo nº 25, de 01/02/2024)

Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada em 12/03/2024 (índex 856), data final do prazo, esta deve ser considerada tempestiva.

Nessa toada, impõe-se a reforma de decisão agravada, a fim de reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, competindo ao juízo de primeiro grau a apreciação dos fatos alegados, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido:

0027451-58.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento:  
27/08/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE  
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO





**Agravo de Instrumento nº 0030302-36.2025.8.19.0000**

INTERLOCUTÓRIA QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO RÉU. IRRESIGNAÇÃO. ARTIGO 525 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. **O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÓ SE INICIA APÓS O DECURSO DOS 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR O DÉBITO, PREVISTO NO ARTIGO 523 DO CPC, SEM A NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.** NO CASO EM ANÁLISE, O TERMO FINAL PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OCORREU EM 01.02.2024. ASSIM, A CONTAGEM DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO SE INICIOU EM 02.02.2024 E SE ENCERROU NO DIA 28.02.2024. COMO O INCIDENTE FOI PROMOVIDO EM 06.02.2024, DEVE SER CONSIDERADO TEMPESTIVO. **DECISÃO QUE SE REFORMA PARA CONSIDERAR TEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELO AGRAVANTE E DETERMINAR QUE O JUÍZO DE ORIGEM ANALISE AS RAZÕES NELA ADUZIDAS.** RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

0003420-37.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 27/03/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É TEMPESTIVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão que não recebeu a impugnação a cumprimento de sentença, por intempestividade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se





**Agravo de Instrumento nº 0030302-36.2025.8.19.0000**

a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Agravante deve ser recebida ou acolhida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Com razão a parte Agravante, pois **a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva.**

**O prazo de quinze dias para ofertar impugnação ao cumprimento de sentença se inicia após o transcurso de quinze dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 525, do CPC. 4. Impõe-se a reforma de decisão agravada, a fim de reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, competindo ao juízo de primeiro grau a apreciação dos fatos alegados, sob pena de indevida supressão de instância.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: art. 525, do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Data do Julgamento.

**DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**

Relatora